



PROCESSO Nº TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068

**A C Ó R D ã O**

**(3ª Turma)**

GMMGD/lfm/jb/ef

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO A TERMO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. DIREITO ORIUNDO DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XXII).** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos artigos 7º, XXII, da CF e 118 da Lei 8.213/91 suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO A TERMO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. DIREITO ORIUNDO DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XXII).** Nas situações de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de *suspensão provocada por malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais*. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei nº 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades. Afinal, a Constituição determina o cumprimento de regras jurídicas que restringem os



**PROCESSO Nº TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068**

riscos do ambiente laborativo, fazendo prevalecer o art. 118 da Lei Previdenciária em detrimento da limitação tradicionalmente feita pelo art. 472, § 2º, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068**, em que é Recorrente **JOÃO FERNANDES DE SOUZA** e Recorridos **SANCA ENGENHARIA LTDA. e CONDOR ENGENHARIA LTDA.**

O TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, na OJ 111 da SDI-I/TST e na Súmula 221/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.



PROCESSO Nº TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068

## II) MÉRITO

**CONTRATO A TERMO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. DIREITO ORIUNDO DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XXII)**

A Corte de origem, ao analisar o tema, pontuou que:

### “ESTABILIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Insurge-se o autor contra a r. sentença de origem, sustentando, em resumo, que a legislação trabalhista não permite a prorrogação tácita do contrato de experiência, razão pela qual entende estar albergado pelo artigo 118 da Lei 8.213/91.

No entanto, ao contrário do erigido no apelo, o contrato de experiência trazido à colação pela primeira reclamada (fls. 80), que não recebeu qualquer impugnação do obreiro, consigne-se, denuncia que o pacto foi firmado por quarenta e cinco dias, com início em 21/05/2007 e término em 04/07/2007 (cláusula ‘5’), com formal prorrogação, por mais quarenta e cinco dias, com término em 18/08/2007. Note-se que o próprio recurso admite que o período de experiência foi ‘descrito na Carteira Profissional do Trabalhador’ (fls. 112, quarto parágrafo).

Nesta senda, em se tratando de contrato de experiência válido, não tem o recorrente direito à estabilidade ou garantia no emprego, nos moldes do artigo alhures mencionado, porquanto a ocorrência de infortúnio não tem o condão de alterar a natureza do pactuado pelas partes – contrato por prazo determinado – (CLT, art. 443, § 2º, ‘c’ e 445, parágrafo único), modalidade contratual que mostra-se incompatível com o instituto da garantia ou estabilidade” (destacamos).

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que o direito à estabilidade resultante de acidente do trabalho é compatível com o contrato de experiência. Argumenta que a percepção do auxílio doença acidentário reconhecido e concedido pelo INSS dá ensejo ao reconhecimento da garantia de emprego.

Aponta violação dos arts. 118 da Lei 8213/91, 7º, I e XXII, da CF e 5º da LICC, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao



**PROCESSO Nº TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068**

agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação aos artigos 7º, XXII, da CF e 118 da Lei 8.213/91 suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

**CONTRATO A TERMO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. DIREITO ORIUNDO DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XXII)**

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

**“ESTABILIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Insurge-se o autor contra a r. sentença de origem, sustentando, em resumo, que a legislação trabalhista não permite a prorrogação tácita do contrato de experiência, razão pela qual entende estar albergado pelo artigo 118 da Lei 8.213/91.

No entanto, ao contrário do erigido no apelo, o contrato de experiência trazido à colação pela primeira reclamada (fls. 80), que não recebeu qualquer impugnação do obreiro, consigne-se, denuncia que o pacto foi firmado por quarenta e cinco dias, com início em 21/05/2007 e término em 04/07/2007 (cláusula ‘5’), com formal prorrogação, por mais quarenta e cinco dias, com término em 18/08/2007. Note-se que o próprio recurso admite que o período de experiência foi ‘descrito na Carteira Profissional do Trabalhador’ (fls. 112, quarto parágrafo).

Nesta senda, em se tratando de contrato de experiência válido, não tem o recorrente direito à estabilidade ou garantia no emprego, nos moldes do artigo alhures mencionado, porquanto a ocorrência de infortúnio não tem o condão de alterar a natureza do pactuado pelas partes – contrato por prazo determinado – (CLT, art. 443, § 2º, ‘c’ e 445, parágrafo único), modalidade contratual que mostra-se incompatível com o instituto da garantia ou estabilidade” (grifo acrescido).



**PROCESSO Nº TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068**

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que o direito à estabilidade resultante de acidente do trabalho é compatível com o contrato de experiência. Argumenta que a percepção do auxílio doença acidentário reconhecido e concedido pelo INSS dá ensejo ao reconhecimento da garantia de emprego.

Aponta violação dos arts. 118 da Lei 8213/91, 7º, I e XXII, da CF e 5º da LICC, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista merece conhecimento.

Nas situações laborativas envolvendo afastamento por acidente do trabalho ou doença profissional, há possibilidade de se vislumbrar uma exceção à regra rescisória específica aos contratos a termo.

Regra geral, as causas suspensivas do contrato podem atuar, no máximo, como fatores de prorrogação do vencimento dos pactos a prazo, estendendo seu termo final à data do retorno obreiro ao serviço, sempre sem prevalência de qualquer das garantias de emprego legalmente tipificadas.

Entretanto, nas situações de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, pode-se apreender da ordem jurídica a existência de uma exceção à regra geral do art. 472, § 2º, da CLT.

De fato, nessa situação excepcional enfatizada, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de *suspensão provocada por malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais*. Ora, sabe-se que no Direito a causa somente afeta de modo substantivo as regras e efeitos do ato caso seja tida como *fator determinante* de sua ocorrência (art. 90, CCB/1916; art. 140, CCB/2002); na presente situação suspensiva, a causa do afastamento obreiro é, inegavelmente, fator determinante da regência e efeitos normativos especiais resultantes da ordem jurídica.

Note-se que a CLT, em sua origem, não previa a situação excetiva enfocada (§ 2º do art. 472, CLT), assim como também a Lei do Contrato Provisório não parece comportar tal situação excetiva (§ 4º do



**PROCESSO Nº TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068**

art. 1º da Lei n. 9601/98). Contudo, nesse aspecto, os dispositivos legais mencionados têm de se ajustar ao comando mais forte oriundo da Constituição de 1988, que é incompatível com essas restrições infraconstitucionais. É que o Texto Magno determina tutela especial sobre as situações envolvendo a saúde e segurança laborais (art. 7º, XXII, CF/88) - a Carta de 1988, afinal, fala em *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*.

Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano, que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei n. 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido, na origem, por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades, inclusive contrato de experiência.

Afinal, a Constituição determina a incidência de regras jurídicas que restringem os riscos do ambiente laborativo, fazendo prevalecer o art. 118 da lei previdenciária em detrimento da limitação tradicionalmente feita pelo art. 472, § 2º, da CLT.

Trata-se, convém assinalar, de única e isolada exceção (que não abrange sequer afastamento por outras doenças não ocupacionais ou por serviço militar ou outro fator), mas que decorre da própria ordem constitucional e suas repercussões sobre o restante da ordem jurídica.

Nos últimos anos, esta Corte começou a se inclinar por esta linha interpretativa, conforme atestam os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA. (...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO RURAL POR TEMPO DETERMINADO.** O artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não faz distinção entre contrato por prazo determinado e indeterminado, pelo que inviável a pretensão recursal de restringir o direito à estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho apenas aos trabalhadores contratados por tempo indeterminado. Nesse contexto, reconhecido o acidente de trabalho, com percepção do benefício previdenciário, faz jus o empregado à estabilidade provisória. Precedente da excelsa Suprema Corte no sentido de extensão dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal aos servidores contratados temporariamente. Recurso de revista não provido. **CONCLUSÃO:** Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido”.



**PROCESSO Nº TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068**

(TST-RR - 45000-94.2006.5.15.0058, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 23.3.2012)

**“RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em face do teor da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST, não se encontra apta a viabilizar o conhecimento do apelo a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CF. **Recurso não conhecido no particular. 2. CONTRATO A TERMO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. DIREITO ORIUNDO DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XXII), AFASTANDO A RESTRIÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 472, § 2º, DA CLT).** Nas situações de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de *suspensão provocada por malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais*. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei nº 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades. Afinal, a Constituição determina o cumprimento de regras jurídicas que restringem os riscos do ambiente laborativo, fazendo prevalecer o art. 118 da Lei Previdenciária em detrimento da limitação tradicionalmente feita pelo art. 472, § 2º, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. (...)**” (TST-RR - 36300-41.2007.5.12.0006, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT 5.8.2011)

**“ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO (ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91). CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO. 1.** -O contrato de experiência é modalidade de ajuste a termo, de curta duração, que propicia às partes uma avaliação subjetiva recíproca: possibilita ao empregador verificar as aptidões técnicas e o comportamento do empregado e a este último analisar as condições de trabalho- (Desembargadora Alice Monteiro de Barros). Cuida-se de contrato especial, diverso daqueles (de prazo determinado) a que a Lei o irmana, na medida em que traz como ínsita à sua natureza a expectativa de prorrogação e indeterminação, sendo esta circunstância chancelada pela normalidade dos fatos, pelo que ordinariamente acontece. Em tal espécie, não está o contrato ligado a trabalho ou atividade empresarial transitórias, mas se agrega ao absoluto cotidiano dos contratos de prazo indeterminado mantidos pelo empregador, salvo pela possibilidade de se definir prazo de duração. 2. O art. 118 da Lei nº 8.213/91, respondendo à diretriz do art. 7º, XXII, da Carta Magna, afirma que -o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo



**PROCESSO Nº TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068**

mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.- 3. Com atenção aos fins sociais buscados pela Lei (LICC, art. 5º), não se deve, no entanto, rejeitar a estabilidade provisória do empregado acidentado no curso de contrato de experiência. O infortúnio do trabalhador ceifa-lhe a oportunidade de manutenção do trabalho - expectativa que legitimamente mantém -, impondo-lhe o desemprego por força de evento que, acrescido o dano à sua saúde, decorre de fato estritamente vinculado à atividade empresarial. Não se espera que, ante o ônus que a Lei ordena, permitindo-se-lhe o desfazimento do pacto laboral, opte o empregador pela sua prorrogação. Mesmo que viessem a ser aprovadas as suas aptidões técnicas, o empregado amargará as consequências de sua saúde deteriorada sob a austeridade e sofrimento do desemprego. Não disporá do prazo que o ordenamento objetivo, sabiamente, disponibilizaria à sua recuperação. 4. Devida a estabilidade provisória, ainda quando se cuide de contrato de experiência. Precedentes. Recurso de revista não conhecido”. (TST-RR - 131000-54.2009.5.04.0202, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 26.8.2011)

**“RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE.** Diferentemente dos demais contratos a termo, no contrato de experiência empregado e empregador, buscando o desenvolvimento de relação de emprego duradoura, celebram contrato de curto prazo, destinado à avaliação subjetiva recíproca, a fim de viabilizar, ao seu término, a transformação em contrato de trabalho por tempo indeterminado. Assim, há uma legítima expectativa quanto à convalidação do contrato de prova em contrato por prazo indeterminado, expectativa esta que se vê usualmente frustrada na hipótese de acidente de trabalho, pois o empregador, muito embora responsável pela observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho, bem como pela reparação dos danos ocorridos em razão do risco da atividade exercida, com frequência, senão sempre, buscará esquivar-se do respeito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, alegando que a extinção do liame empregatício ocorreu em razão do advento do termo e da inabilitação do obreiro acidentado na experiência. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST-RR - 1324/2001-056-02-00, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota, 3ª Turma, DEJT de 23.10.2009)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à estabilidade acidentária em contrato de experiência, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 378, II/TST. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE**





PROCESSO Nº TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068

**EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA ORIUNDA DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO (ART. 7º, XXII, CF), AFASTANDO A RESTRIÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 472, § 2º, DA CLT).** Nas situações de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei n. 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades, inclusive contrato de experiência. Afinal, a Constituição determina o cumprimento de regras jurídicas que restrinjam os riscos do ambiente laborativo, fazendo prevalecer o art. 118 da Lei Previdenciária em detrimento da limitação tradicionalmente feita pelo art. 472, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST-RR-87940-85.2007.5.15.0043, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 14.05.2010)

Diante da demonstrada violação aos artigos 7º, XXII, da CF e 118 da Lei 8.213/91, **CONHEÇO** do recurso de revista.

## II) MÉRITO

**CONTRATO A TERMO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. DIREITO ORIUNDO DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XXII)**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 7º, XXII, da CF e 118 da Lei 8.213/91, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reconhecida a aplicabilidade da garantia provisória de emprego de doze meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 ao contrato a termo, em situações que envolvam acidente de trabalho ou doença profissional/ocupacional, acrescer à condenação o pagamento da indenização referente ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período estável, nos termos da Súmula 396, I/TST, conforme se apurar em liquidação.



**PROCESSO Nº TST-RR-241300-25.2007.5.02.0068**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de experiência - acidente de trabalho - garantia de emprego", por violação aos arts. 7º, XXII, da CF e 118 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a aplicabilidade da garantia provisória de emprego de doze meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 ao contrato a termo, em situações que envolvam acidente de trabalho ou doença profissional/ocupacional, acrescer à condenação o pagamento da indenização referente ao período compreendido entre a data da dispensa e o término do período estabilitário, nos termos da Súmula 396, I/TST, conforme se apurar em liquidação.

Brasília, 09 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**